



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

---

**RESOLUÇÃO Nº 124, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.**

Altera a Resolução COJUS nº 38, de 19 de dezembro de 2019, para disciplinar os valores da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da Indenização para Deslocamento.

**O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para regulamentar, através de Resolução, os valores da Gratificação de Atividade Externa - GAE a ser paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o pagamento da Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** o que consta nos Processos Administrativos SAJ-SG nº 0100647-91.2026.8.01.0000 e SEI nº 0010346-35.2025.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução nº 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A GAE será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, em valor fixo mensal, correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.

Parágrafo único. Somente haverá pagamento da GAE aos servidores descritos no *caput* que estiverem efetivamente exercendo atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

Art. 3º Os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados e demais diligências externas emanadas das autoridades judiciárias, com observância dos prazos e condições estabelecidas em lei e regulamentos.

.....  
.....  
II – Na reiteração de diligência prevista neste parágrafo, o Oficial de Justiça fará jus à percepção da indenização de deslocamento;  
.....

§ 4º Não se aplicará o inciso I do § 3º caso a reiteração da diligência se dê em razão de informação errada ou incompleta fornecida pela parte.

.....(NR)”

“Art. 5º A Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

PJ-NM-210, em valor individual por mandado cumprido, positivo ou positivo parcial, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os mandados negativos não serão objeto de indenização.

Art. 5º-A Quando escalado para o serviço de plantão, e exclusivamente nos mandados vinculados ao respectivo serviço, o Oficial de Justiça fará jus a acréscimo no valor unitário da Indenização para Deslocamento, no importe de vinte por cento.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, por meio de provimento, as condições, prazos e requisitos objetivos para o pagamento do adicional previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso seja verificado que os mandados previstos no *caput* deste artigo ultrapassaram vinte e cinco por cento do total de mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça no exercício, a Corregedoria-Geral de Justiça procederá nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Resolução, observada a disponibilidade orçamentária. ” (NR)

“Art. 7º Na expedição de mandados, a Secretaria Judiciária e as Secretarias das Varas observarão os limites quantitativos previstos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Os limites previstos neste artigo se aplicam exclusivamente às Secretarias das Varas e à Secretaria Judiciária, não importando qualquer restrição à atividade dos Oficiais de Justiça no cumprimento das diligências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

§ 2º As Secretarias das Varas e a Secretaria Judiciária expedirão os seguintes mandados:

.....

§ 11. As Secretarias das Varas e a Secretaria Judiciária farão constar nos mandados, abaixo de seu título, os seguintes predicados:

.....” (NR)

“Art. 14. ....

Parágrafo único. O relatório de aferição da Indenização para Deslocamento será concluído até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, e os períodos de apuração obrigatoriamente coincidirão com o mês de referência, devendo o relatório ser remetido simultaneamente à Corregedoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Gestão de Pessoas.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 1º A critério da Corregedoria-Geral de Justiça, o estudo previsto no *caput* deste artigo poderá ser realizado com a colaboração e manifestação da Secretaria Judiciária e secretarias das unidades jurisdicionais de primeira instância.

.....



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 17. ....

I – Gratificação de Atividade Externa – GAE: valor correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS;

II – Indenização para Deslocamento: valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS.

.....

Art. 18. ....

§ 1º Anualmente, o COJUS procederá, mediante proposta da Corregedoria-Geral de Justiça, a atualização dos valores da Indenização para Deslocamento, segundo a variação percentual anual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua.

.....

Art. 19. O descumprimento desta Resolução ou dos atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito da gestão de mandados e do pagamento da Indenização para Deslocamento implicará responsabilidade administrativa, apurada em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do ressarcimento, ao erário, dos valores pagos de forma indevida.” (NR)

“Art. 22-A. Os servidores designados excepcionalmente, por despacho do juiz proferido em cada processo, para exercer a função de oficial de justiça *ad hoc*, perceberão exclusivamente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

indenização para deslocamento, na forma desta Resolução.”  
(NR)

Art. 2º Os Anexos da Resolução nº 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 38/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

| Verba                                                         | Valor                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Indenização para Deslocamento<br>(Art. 20 da LCE nº 258/2013) | R\$ 89,93 (oitenta e nove reais e noventa e três centavos) por mandado positivo ou positivo parcial. |

(NR)

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 38, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**  
**LIMITES INDIVIDUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS**

| ESPÉCIE DE MANDADO |                                                                                                                                                       |                                                      | QUANTITATIVOS MÁXIMOS POR MANDADO              |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| I                  | <b>MANDADOS DE COMUNICAÇÃO</b><br>(Citação, notificação e/ou intimação de pessoas, físicas ou jurídicas)                                              | a) Máximo de destinatários com endereços diferentes: | b) Máximo de destinatários no mesmo endereço:  |
|                    |                                                                                                                                                       | 1                                                    | 2                                              |
| II                 | <b>MANDADOS DE FORÇA</b><br>(Penhora, sequestro, arresto, despejo, busca, apreensão, prisão, reintegração na posse, imissão na posse, acompanhamento) | c) Máximo de atos processuais por mandado:           | d) Máximo de endereços diferentes por mandado: |
|                    |                                                                                                                                                       | 6                                                    | 1                                              |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

|     |                                                                             |                                                   |                                                     |                                          |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|
|     | o de inspeção judicial).                                                    |                                                   |                                                     |                                          |
| III | <b>MANDADOS HÍBRIDOS</b><br>(Cumprimento de atos previstos nos inc. I e II) | <b>e) Máximo de atos processuais por mandado:</b> | <b>f) Máximo de destinatários em cada endereço:</b> | <b>g) Máximo de endereços diferentes</b> |
|     |                                                                             | 6                                                 | 2                                                   | 1                                        |

(NR)

**Observações:**

a) Nos mandados híbridos, as intimações, citações e notificações não serão consideradas para o quantitativo máximo de atos processuais previsto nas alíneas “e” dos incisos III;

b) Nos mandados com dois destinatários no mesmo endereço, caso seja localizado um dos destinatários, porém verificado que o outro está em local incerto ou em endereço distinto e fora do mesmo zoneamento, o Oficial de Justiça:

b.1) certificará a intimação/citação do primeiro destinatário;

b.2.) certificará que o outro destinatário está em endereço distinto do zoneamento atual;

b.3) devolverá o mandado como positivo.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual:

I – § 2º do art. 3º;

II – art. 4º;

III – art. 8º;

IV – art. 20.

Art. 4º Portaria da Presidência determinará o início da sistemática de apuração das verbas previstas nesta Resolução.

Art. 5º A primeira atualização a que faz referência o § 1º do art. 18 da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

38, de 19 de dezembro de 2019, ocorrerá no mês de dezembro de 2027.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 25 de setembro de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente